



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 006/2023**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER**

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 006/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que **Altera a Lei nº 6.419, de 14 de fevereiro de 2023, a fim de vedar a prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e Logradouros Públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda de produto, serviço ou crédito.**

A proposta em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em conformidade com o artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em análise.

No escopo do Desígnio o autor destaca que a Lei nº 6.419/2023 tratou de problema econômico e social pelo qual deve-se buscar alternativas para a prevenção e regularização da situação dos envolvidos, uma vez que a abordagem pessoal das consumidores no âmbito do Município de Cariacica é conduta que tem gerado consequências danosas às partes envolvidas.

Na mesma toada, a nova redação ora proposta visa ampliar a limitação da proibição da prática de abordagem pessoal de transeuntes em vias e logradouros públicos com a finalidade de induzir a contratação de venda de produto, serviço ou crédito, bem como sujeitou às penalidades da Lei tanto as empresas, como aos funcionários, prepostos ou terceiros que ofereçam produto, serviço ou crédito, de forma irregular.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na mesma toada, é avultoso salientar, que além de violar o direito dos consumidores, esta prática comercial abusiva contribui para um problema econômico e social do Município, o que justifica a imprescindibilidade da edição de uma Lei específica nesse sentido.

No que tange a matéria em debate, encontra amparo de fundamentação legal na Lei federal nº 8.087, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor que assim elucida:

Lei Federal nº 8.087/1990 - (...);

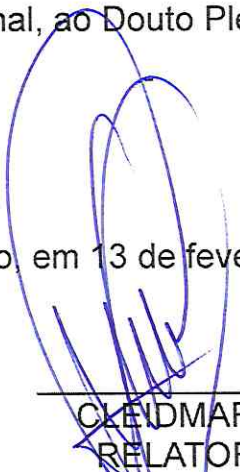
**Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994).**

**IV – prevalecer-se da fraquesa ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição, para inpingir-lhe seus produtos ou serviços.**

Ante o exposto, esta Comissão usando se suas prerrogativas regimentais, amparada e fundamentada no artigo 75 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa Legislativa, e após debates e considerações, **opino pela legalidade da proposta em debate**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 13 de fevereiro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**CLEIDMAR ALEMÃO  
RELATOR C.L.J.R.F.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

ROMILDO ALVES  
SECRETARIO C.L.J.R.F.

